

LEI Nº 2421/2013, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

“Institui o Serviço Público de Coleta Seletiva dos Resíduos Secos Domiciliares e dá outras providências”.

JOÃO ERNESTO NICOLETI, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 01 de abril de 2013, o Projeto de Lei nº 007/2013, de 27 de março de 2013, conforme autógrafa nº 013/2013, de 02 de abril de 2013, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º- Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I- **Lixo Seco Reciclável:** resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.
- II- **Bacias de Captação de Resíduos:** parcelas da área urbana municipal, vinculadas aos Pontos de Apoio para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas aos grupos de Coleta Seletiva Solidária para captação de lixo reciclável.
- III- **Pontos de Apoio para entrega de pequenos volumes:** equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, que serão disponibilizados aos Grupos de Coleta Seletiva para captação de lixo seco reciclável.
- IV- **Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva:** grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes mandatário de ocupação e renda, organizados em grupos de Coleta Seletiva com atuação local.
- V- **Postos de Coleta Solidária:** instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável e participantes voluntários do processo de Coleta Seletiva Solidária estabelecido por esta Lei.
- VI- **Catadores informais e não organizados:** munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º- Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável do Município de Catiguá, definindo que este será estruturado com:

- I. priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

- II. compromisso com ações alteradoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;
- III. incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de associações e cooperativas autogestionárias formadas por munícipes demandatários de ocupação e renda;
- IV. reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadores de serviço de coleta de resíduos à municipalidade;
- V. desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social

Parágrafo Único – Para a universalização do acesso ao serviço os gestores do serviço público de coleta seletiva se responsabilizarão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

Art. 3º - Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço de coleta seletiva de lixo seco reciclável, quando usuários da coleta pública.

CAPITULO II

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º - O serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será prestado por cooperativas e associações autogestionárias de catadores.

Parágrafo 1º- As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária agregarão ao serviço de coleta seletiva, nas regiões de sua responsabilidade, programas específicos de informação ambiental voltado aos munícipes atendidos.

Parágrafo 2º- As Cooperativas ou Associações da Coleta Seletiva Solidária poderão, nos Pontos de Apoio e nos Galpões de Triagem viabilizados pela administração municipal, utilizar espaço designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização do lixo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos Postos de Coleta Solidária.

Parágrafo 3º- O serviço de coleta realizado pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional poderá ser remunerado pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º- É responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da rede de Pontos de Apoio e Galpões de Triagem em número e localização adequados ao atendimento universalizado da área urbana do município de Catiguá.

Parágrafo 1º - A rede de Pontos de Apoio e Galpões de Triagem necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

- I. públicas;
- II. cedidas por terceiros;
- III. locadas entre imóveis disponíveis no município.

Parágrafo 2º - A administração municipal estabelecerá, por termo de cessão ou instrumento equivalente, o uso dos Pontos de Apoio e Galpões de Triagem pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

Parágrafo 3º- A administração municipal fornecerá, às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva, coletes identificadores e materiais de divulgação para o desenvolvimento contínuo dos programas de informação ambiental voltados aos munícipes por elas atendidos.

Parágrafo 4º- A administração municipal estabelecerá os mecanismos de controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informações ambientais desenvolvidas pelas Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva.

Art. 6º- É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de Projetos Educacionais para a população envolvida nos trabalhos de Coleta Seletiva, fiscalizar os armazenamentos de resíduos com finalidade comercial a fim de evitar a multiplicação de vetores ou animais nocivos prejudiciais à saúde pública.

CAPITULO III

DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 7º - O planejamento do serviço público de coleta de lixo seco reciclável será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros dos seguintes aspectos:

- I. Necessário atendimento de todos os roteiros porta – a – porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Coleta Solidária estabelecidos nas Bacias de Captação de Resíduos;
- II. Setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Apoio com uso a eles cedidos;
- III. Dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas micro áreas de atuação dos agentes comunitários de saúde;
- IV. Envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do lixo seco reciclável.

Parágrafo 1º - O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

- I. para os contratos a serem estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária;
- II. para implantação da rede de Pontos de Apoio e Galpões de Triagem.

Parágrafo 2º - O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva solidária, o desenvolvimento das ações e a receptividade da população.

Art. 8º- O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instancia de gestão definida no Art. 14 desta Lei, garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO IV

DOS ASPECTOS ECONOMICOS E SOCIAIS

Art. 9º - Os contratos a serem estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, para a prestação do serviço público de coleta seletiva de lixo reciclável, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

- I. a remuneração por tonelagem coletada, referenciada no preço estabelecido para contratos da coleta convencional de resíduos domiciliares, seus ajustes e aditamentos;
- II. o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;
- III. a previsão contratual do desenvolvimento, pelos Grupos de Coleta, de trabalhos de informação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;
- IV. a obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar matriculados e freqüentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;
- V. o impedimento de contratação da coleta por terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros;
- VI. a contratação com dispensa de licitação, nos termos da legislação específica.

Art. 10 – Será responsabilidade das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária propiciar:

- I. a inclusão dos catadores informais não organizados nos Grupos de Coleta e nos trabalhos desenvolvidos nos Galpões de Triagem;
- II. a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Art. 11 – As ações das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 12 – O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normativas técnicas, trabalhistas e sanitárias, de cunho federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único – Os operadores dos Galpões de Triagem deverão promover manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à Vigilância Sanitária.

Art. 13 – Os contratos estabelecidos com as Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária deverão estabelecer a existência de assessoria técnica.

Art. 14 – As Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária, sob pena de cometimento de infração e denúncia do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de:

- I. uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos condicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;
- II. sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo Único – As práticas anunciadas nos incisos I e II deste artigo, constituem infrações penalizáveis como advertências e reparação dos danos.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 15 – O serviço público de Coleta Seletiva será gerido pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos definido pela **Lei nº 2418, de 21 de março de 2013**, que estabelece uma equipe com representantes de órgãos públicos como: Vigilância Sanitária, Assistência Social, Departamento de Meio Ambiente e representantes das políticas públicas de Saúde e Educação.

Parágrafo 1º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos deverá ter um coordenador designado pelo executivo.

Parágrafo 2º- Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões Permanentes de Gestão.

Parágrafo 3º - O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos deverá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda comunidade e obrigatória para todas as instituições de ensino estabelecidas no município, visando à apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e a expansão de parcerias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 – Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e a apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação trabalhista.

Parágrafo 1º - A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou do termo de compromisso quanto à legislação trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no *caput* deste artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela administração municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta dias após comunicado da administração municipal).

Parágrafo 4º - Os operadores dos empreendimentos citados no *caput* deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas junto à Vigilância Sanitária.

Art. 17 - Os órgãos públicos da administração municipal deverão implantar, em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

Parágrafo 1º - Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

Parágrafo 2º- Os resíduos segregados serão destinados exclusivamente às Cooperativas ou Associações de Coleta Solidária prestadoras do serviço público de coleta seletiva de resíduos secos recicláveis.

Parágrafo 3º- Os órgãos públicos da administração municipal serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

Parágrafo 4º- O Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas unidades.

Art. 18 – A adoção dos princípios fundamentais anunciados no Art. 2º e Art. 3º desta Lei, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19 – Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20 – No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

- I. orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco quanto às normas desta lei;
- II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;
- III. expedir notificações, advertências, retenção e apreensão.

Art. 21 – Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 22 – Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I. o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II. o condutor e o proprietário do veículo transportador;
- III. o dirigente legal da empresa transportadora;
- IV. o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 23 – Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 24 – No caso de os efeitos da infração ter sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Art. 25 – O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;
- III. interdição do exercício de atividade;
- IV. perda de bens.

Art. 26 – A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

- I. obstaculização da ação fiscalizadora;
- II. resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

Parágrafo 1º- A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

Parágrafo 2º- A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

Parágrafo 3º- A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do *caput*, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 27 – Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 26, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo 1º- A pena de interdição de atividades perdurará por no mínimo 04 anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 28 – A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I. cassação de alvará de funcionamento;
- II. interdição de atividades;
- III. desobediência à pena de interdição de atividade.

Art. 29 - A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

- I. a descrição sucinta da infração;
- II. o dispositivo legal ou regular violado;
- III. a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV. as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 30 – O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração para, querendo exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º- Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

Parágrafo 2º- No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

Art. 31 – Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

Parágrafo 1º- Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

Parágrafo 2º- A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

Parágrafo 3º- A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

Parágrafo 4º- A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para correção de infração e o cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo 5º- Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 32 – Da decisão administrativa prevista não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

CAPÍTULO IX

MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 33 – Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

- I. suspensão do exercício de atividade;
- II. apreensão de bens.

Parágrafo 1º- As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

Parágrafo 2º- As medidas preventivas neste artigo poderão ser adotados também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 3º- Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, os documentos, especialmente contábeis, ficarão na Guarda da Administração ou em instituição bancária.

Parágrafo 4º- Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por decreto do executivo, se necessário, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 02 de abril de 2013.

JOÃO ERNESTO NICOLETI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Diretor da Secretaria Administrativa